

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

---

**RESOLUÇÃO CS/PGE/MS Nº 006, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.**

*(Publicado no D.O. nº 9.514, de 18 de outubro de 2017, p. 2-3)*

*Regulamenta o artigo 71, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 238, de 5 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** a incumbência legal expressamente atribuída ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul no sentido de dar aplicabilidade e efetividade aos preceitos e comandos contidos na Lei Complementar Estadual nº 238, de 2017, que instituiu os auxílios transporte e saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 238, de 2017, outorgou ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado a competência para definir em regulamento a forma e condições de pagamento do auxílio-alimentação, bem como o estabelecido pelo CNJ (Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011) e o CNMP (Resolução nº 09, de 05 de junho de 2006);

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O auxílio-transporte previsto no artigo 71, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 2001, devido mensalmente aos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul em atividade, corresponderá a dez por cento do valor do subsídio do nível inicial da carreira, independentemente de comprovação, destinado ao custeio das despesas de locomoção no desempenho da atividade pública.

**Art. 2º.** O pagamento do auxílio-transporte não será devido ao Procurador do Estado:

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

---

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração Pública, ressalvada a hipótese prevista no art. 84-A da Lei Complementar Estadual nº 95, de 2001;

II – em licenças e afastamentos previstos nos artigos 79 a 96 e 127, todos da Lei Complementar Estadual nº 95, de 2001; e

III – em gozo de férias.

**Art. 3º.** O auxílio-saúde previsto no artigo 71, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 2001, devido mensalmente aos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul ativos, corresponderá a cinco por cento do valor do subsídio do nível inicial da carreira, independentemente de comprovação, destinado a subsidiar as despesas não cobertas por plano de assistência médico-social.

**Art. 4º.** O pagamento do auxílio-saúde não será devido ao Procurador do Estado:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração Pública, ressalvada a hipótese prevista no art. 84-A da Lei Complementar Estadual nº 95, de 2001;

II – em licença para atividade política e no desempenho de mandato eletivo, nos termos dos artigos 93 a 95 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 2001.

**Art. 5º.** O auxílio-alimentação previsto no artigo 71, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 2001, devido mensalmente aos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul ativos, independentemente de comprovação, corresponderá a cinco por cento do valor do subsídio do nível inicial da carreira.

**Art. 6º.** O pagamento do auxílio-alimentação não será devido ao Procurador do Estado:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração Pública, ressalvada a hipótese prevista no art. 84-A da Lei Complementar Estadual nº 95, de 2001;

II – em licença para atividade política e no desempenho de mandato eletivo, nos termos dos artigos 93 a 95 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 2001.

**Art. 7º.** O pagamento do auxílio-alimentação permanece custeado pelo Tesouro Estadual, enquanto os demais auxílios regulamentados nesta Resolução serão

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

---

suportados pelo Fundo criado pela Lei Complementar Estadual nº 179, de 17 de dezembro de 2013, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 238, de 2017.

**Art. 8º.** Os auxílios regulamentados nesta Resolução, em razão de sua natureza indenizatória, não constituem rendimento tributável e não compõem a base de incidência de contribuição previdenciária.

**Art. 9º.** Os efeitos dos arts. 1º e 3º desta Resolução observarão os termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 238, de 2017, respeitadas, respectivamente, as ressalvas dos arts. 2º e 4º desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os valores recebidos por Procurador do Estado nos moldes da anterior redação do art. 71, IV, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 2001, no período de 11 de maio de 2017 até a data da publicação desta Resolução, devem ser abatidos do valor a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 10.** Os efeitos do art. 5º desta Resolução retroagirão à data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 238, de 2017.

**Art. 11.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2017.

**Adalberto Neves Miranda**

Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior da  
Procuradoria-Geral do Estado